SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119696 - SP (2026/0330990-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SIMONE LOPES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INVALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO E FUGA DOS AGENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu d*e habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e manteve a prisão cautelar por suposta infração aos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Policiais militares ingressaram em imóvel após perceberem forte odor de entorpecentes e visualizarem substâncias suspeitas do lado externo; no local, foram apreendidos aproximadamente 129,5 kg de maconha, 20 kg de cocaína e 190 litros de lança-perfume, além de petrechos para preparo, fracionamento e acondicionamento de drogas; exames papiloscópicos indicaram vínculo dos investigados com o imóvel; dois investigados não foram localizados para cumprimento de mandados e encontram-se em local incerto; há referência à existência de associação voltada ao tráfico e à suposta fabricação de drogas.

3. *Decisões anteriores*. Corte local registrou ausência de enfrentamento, nas instâncias ordinárias, da tese de ilicitude do ingresso domiciliar, impedindo seu exame direto; decisão agravada consignou que habeas corpus substitutivo somente é conhecido em caso de manifesta ilegalidade e manteve a prisão preventiva por fundamentos concretos.

Documento eletrônico VDA60315404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 17353616-dea1-4347-9e02-4a44362901e1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se cabe o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio na ausência de manifesta ilegalidade do ato impugnado; (ii) saber se há supressão de instância quanto à alegação de ilicitude do ingresso domiciliar não examinada pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 312 do CPP, diante da expressiva apreensão de drogas, de indícios de associação para o tráfico e da fuga, apta a justificar a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio somente é conhecido quando evidenciada manifesta ilegalidade no ato impugnado, o que não se verifica no caso.

6. A tese de nulidade do ingresso domiciliar não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, obstando sua apreciação direta por tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A prisão preventiva observa o art. 312 do CPP e encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes e por indícios de associação voltada ao tráfico e fabricação de drogas.

8. A não localização para cumprimento de mandado e a fuga reforçam a necessidade da custódia para assegurar a instrução criminal; condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente é conhecido quando presente manifesta ilegalidade no ato impugnado. 2. É vedado apreciar, em instância superior, questão não enfrentada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 3. A apreensão de elevada quantidade e diversidade de entorpecentes, somada a indícios de associação para o tráfico e à fuga, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal, quando concretamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando há elementos concretos indicativos de risco.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 959.647/SP, Sexta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 967.318/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, HC 1.021.432/MG, Sexta Turma, j. 10.12.2025

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60315404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 17353616-dea1-4347-9e02-4a44362901e1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 17353616-dea1-4347-9e02-4a44362901e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119696 - SP (2026/0330990-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SIMONE LOPES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INVALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO E FUGA DOS AGENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu d*e habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e manteve a prisão cautelar por suposta infração aos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Policiais militares ingressaram em imóvel após perceberem forte odor de entorpecentes e visualizarem substâncias suspeitas do lado externo; no local, foram apreendidos aproximadamente 129,5 kg de maconha, 20 kg de cocaína e 190 litros de lança-perfume, além de petrechos para preparo, fracionamento e acondicionamento de drogas; exames papiloscópicos indicaram vínculo dos investigados com o imóvel; dois investigados não foram localizados para cumprimento de mandados e encontram-se em local incerto; há referência à existência de associação voltada ao tráfico e à suposta fabricação de drogas.

3. *Decisões anteriores*. Corte local registrou ausência de enfrentamento, nas instâncias ordinárias, da tese de ilicitude do ingresso domiciliar, impedindo seu exame direto; decisão agravada consignou que habeas corpus substitutivo somente é conhecido em caso de manifesta ilegalidade e manteve a prisão preventiva por fundamentos concretos.

Documento eletrônico VDA59386211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 318809fe-9b64-4021-a774-8f8b3ac71fb2

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se cabe o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio na ausência de manifesta ilegalidade do ato impugnado; (ii) saber se há supressão de instância quanto à alegação de ilicitude do ingresso domiciliar não examinada pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 312 do CPP, diante da expressiva apreensão de drogas, de indícios de associação para o tráfico e da fuga, apta a justificar a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio somente é conhecido quando evidenciada manifesta ilegalidade no ato impugnado, o que não se verifica no caso.

6. A tese de nulidade do ingresso domiciliar não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, obstando sua apreciação direta por tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A prisão preventiva observa o art. 312 do CPP e encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes e por indícios de associação voltada ao tráfico e fabricação de drogas.

8. A não localização para cumprimento de mandado e a fuga reforçam a necessidade da custódia para assegurar a instrução criminal; condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente é conhecido quando presente manifesta ilegalidade no ato impugnado. 2. É vedado apreciar, em instância superior, questão não enfrentada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 3. A apreensão de elevada quantidade e diversidade de entorpecentes, somada a indícios de associação para o tráfico e à fuga, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal, quando concretamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando há elementos concretos indicativos de risco.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 959.647/SP, Sexta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 967.318/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, HC 1.021.432/MG, Sexta Turma, j. 10.12.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59386211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 318809fe-9b64-4021-a774-8f8b3ac71fb2

Trata-se de agravo regimental interposto por **SIMONE LOPES VIEIRA** contra decisão que não conheceu do writ, mantida a prisão cautelar por suposta infração aos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006 (e-STJ, fls. 114).

Nas razões, a defesa reafirma que: a) o h*abeas corpus*, ainda que substitutivo, admite concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, com amparo nos arts. 34, VIII e XX, do RISTJ e em precedentes do STJ e do STF; b) não há supressão de instância, pois a tese de nulidade do ingresso domiciliar foi submetida ao Tribunal de origem, que conheceu parcialmente e denegou a ordem, sendo possível a revaloração jurídica de fatos incontroversos para sanar ilegalidade manifesta; c) o ingresso domiciliar foi ilícito, por ausência de mandado, de consentimento válido e de fundadas razões prévias, configurando "fishing expedition", devendo ser reconhecida a ilicitude das provas originárias e derivadas, nos termos da inviolabilidade de domicílio e da teoria dos frutos da árvore envenenada; d) a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP), não bastando a gravidade abstrata do delito ou referência genérica à quantidade de drogas, sobretudo após a superação da condição de foragida; e) é necessária a reavaliação das medidas cautelares diversas, com análise atual da suficiência de providências menos gravosas (e-STJ, fls. 113-121).

Requer, assim: a) o conhecimento do agravo regimental; b) o juízo de reconsideração para conhecimento do habeas corpus; c) subsidiariamente, a submissão do recurso à Quinta Turma; d) o reconhecimento de inexistência de supressão de instância quanto à nulidade da prova; e) o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar, com invalidação das provas obtidas e derivadas; f) a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; g) subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; h) ainda subsidiariamente, a concessão da ordem de habeas corpus de ofício em razão do constrangimento ilegal (e-STJ, fls. 122-123).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio será conhecido apenas na hipótese de manifesta ilegalidade no ato impugnado.

Em relação à tese de violação domiciliar, a Corte local afirmou que "a matéria não foi submetida à apreciação do MM. Juízo de origem, circunstância que inviabiliza seu exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância." (e-STJ, 25)

Documento eletrônico VDA59386211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 318809fe-9b64-4021-a774-8f8b3ac71fb2

Observa-se, portanto, que o tema não foi objeto de enfrentamento pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de **dois graus de jurisdição.** O STJ já se manifestou que "É imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Por sua vez, a prisão preventiva foi assim mantida:

> Consta que, em 08 de janeiro de 2026, policiais militares, acionados via COPOM para averiguar suposta ocorrência patrimonial Rua Uhland, nº 1225, Vila Ema, tendo ingressado no imóvel após terem percebido forte odor de entorpecentes e visualizado substâncias suspeitas do lado externo da residência. **No local, foram apreendidos aproximadamente 129,5 kg de maconha, 20 kg de cocaína e 190 litros de lança-perfume, além de petrechos comumente utilizados para o preparo, fracionamento e acondicionamento de drogas destinadas à mercancia ilícita.** Através de exames papiloscópicos realizados no imóvel foram identificadas impressões digitais de SIMONE e Lígia em objetos arrecadados no local. Posteriormente, foram cruzados dados obtidos junto às plataformas Mercado Livre e iFood, demonstraram que SIMONE, Lígia e José Renan se utilizavam do endereço para recebimento de mercadorias, evidenciando vínculo com o imóvel. Verificou-se, ainda, que o trio também estava vinculado a um endereço da Rua Lázara de Oliveira Leite, em São Bernardo do Campo, bem como para outros endereços vinculados aos denunciados, inclusive para o imóvel situado na Avenida Brumado de Minas, locado em nome de SIMONE, e que JOSÉ RENAN também utilizou como endereço de entre das mencionadas plataformas, onde foram apreendidas substâncias entorpecentes, insumos e objetos relacionados ao tráfico, que estão sendo apurados no inquérito policial 1522954-54.2026.8.26.0454.
>
> Por fim, narra a denúncia que a prisão temporária de LIGIA foi cumprida, tendo ela exercido o direito constitucional ao silêncio, ao passo que **SIMONE e JOSÉ RENAN não foram localizados para cumprimento dos respectivos mandados, encontrando-se em local incerto e não sabido.**
>
> [...] No mais, verifica-se que a r. decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, diante da gravidade concreta dos delitos, **evidenciada pela suposta existência de associação voltada ao tráfico de drogas responsável pela movimentação de expressiva quantidade de entorpecentes, bem como pelas condições pessoais da paciente que figura como investigada pela suposta fabricação de drogas em procedimento relacionado à fato ocorrido em 08/06/2025.**

Como se observa, o decreto constritivo atendeu ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal e está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos apurados, pois houve apreensão de significativa quantidade de droga e petrechos comumente utilizados para fabricação de entorpecentes. Além disso, a agravante registra envolvimento anterior por fato similar, ocorrido em 8/6/2025, assim como não há notícia que tenha dado cumprimento a ordem de prisão, estando foragida, o que reforça a necessidade do encarceramento cautelar também para assegurar a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59386211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 318809fe-9b64-4021-a774-8f8b3ac71fb2

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva (AgRg no HC n. 959.647/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025; AgRg no HC n. 967.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Com efeito, a indicação de elementos concretos sobre a reiterada prática da traficância pela agravante, corroborada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes em local aparentemente utilizado para o fabrico de drogas, acrescida da sua fuga são mais que suficientes para justificar a prisão cautelar.

Anote-se, por fim, que o fato de a ré possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, quando a gravidade do fato indica a necessidade do acautelamento social (AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 318809fe-9b64-4021-a774-8f8b3ac71fb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.696 / SP

Número Registro: 2026/0330990-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15153781020682604542117693632026826000 0

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO ABDO PERONI
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIMONE LOPES VIEIRA (PRESO)
CORRÉU	: LIGIA LOPES VIEIRA
CORRÉU	: JOSE RENAN VIEIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIMONE LOPES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 29922486-ebc0-48cf-b1c1-61a3fc76a5c7

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 29922486-ebc0-48cf-b1c1-61a3fc76a5c7